



**SEMINÁRIO**  
**EDUCAÇÃO QUE TRANSFORMA:**  
**DIREITOS HUMANOS E DIVERSIDADES NA AMAZÔNIA**

7 e 8 de maio de 2026 – Porto Velho/RO

Evento híbrido | Gratuito

**Fundamentos Normativos da Educação em Direitos Humanos: Análise  
Jurídica dos Marcos Constitucionais e das Diretrizes Nacionais**

**Jefferson Emanuel Cassiano Silva<sup>1</sup>**

**Mariana Rodrigues Cardoso<sup>2</sup>**

**GT indicado:** Indicar o GT do seminário.

**RESUMO:** O presente trabalho analisa os fundamentos normativos da Educação em Direitos Humanos (EDH) no Brasil, a partir dos marcos constitucionais e das diretrizes nacionais que orientam sua implementação. A investigação parte dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, e 205 da Constituição Federal de 1988, que fundamentam a dignidade da pessoa humana, a inviolabilidade dos direitos fundamentais e a educação como direito de todos e dever do Estado. No plano infraconstitucional, examina o Decreto nº 7.037/2009, que instituiu o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), a Resolução CNE/CP nº 1/2012, que estabeleceu as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, e o Parecer CNE/CP nº 8/2012, que a fundamenta. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com análise hermenêutico-crítica dos marcos normativos.

Palavras-chave: Educação em Direitos Humanos. Constituição Federal. Diretrizes Nacionais. Efetividade normativa. Rondônia.

## **1. INTRODUÇÃO**

Os Direitos Humanos são o resultado de um desejo urgente de proteção do ser humano em sua dignidade, reconhecer a importância desses direitos é um desafio que, embora muitos já o reconheçam e compreendam a sua importância, ainda encontra

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça pela Universidade Federal de Rondônia

<sup>2</sup> Professora do Departamento de Odontologia da Faculdade São Lucas AFYA e Mestranda em Estomatologia pela Faculdade São Leopoldo Mandic.

grande resistência em vários setores da sociedade. Nesse sentido, a educação em direitos humanos surge como uma ferramenta fundamental para a promoção da dignidade humana, como instrumento pedagógico para a formação de uma cidadania crítica e responsável e capaz de prevenir violações de direitos.

Este trabalho busca apresentar a Educação em Direitos Humanos a partir da análise dos normativos que tratam sobre o tema no Brasil, como os artigos 5º, caput, da Constituição de 1988, que assegura a inviolabilidade do direito à vida, liberdade e igualdade, e o artigo 205, que eleva a educação como um dever do Estado e da família para o exercício pleno da cidadania. Além dos artigos previstos na Carta Constitucional, o presente resumo se debruça sobre o decreto 7.037/2009 que aprovou o Programa Nacional de Direitos Humanos, além da Resolução nº 1/2012 e do Parecer nº 8/2012 do Conselho Nacional de Educação, entre outros normativos sobre o tema.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova ordem jurídica no Brasil ao determinar a dignidade da pessoa humana como um fundamento da República Federativa (art. 1º, III). Esse princípio estruturante, pilar da nação brasileira, não se limita a uma declaração retórica ou meramente ilustrativa, pelo contrário, este mandamento funciona como vetor hermenêutico de todo o ordenamento constitucional, irradiando seus efeitos sobre os demais direitos fundamentais e sobre as políticas públicas destinadas a concretizá-los. No campo educacional, esse mandamento impõe que a formação dos sujeitos não seja restrita apenas à transmissão de conteúdos técnicos e profissionais, mas que também observe, durante o processo de ensino, a construção de uma consciência ética e cidadã, capaz de possibilitar ao educando reconhecer e respeitar os direitos do outro.

Nessa esteira, o artigo 5º, caput, da Carta Magna assegura a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, esse artigo trouxe à público um verdadeiro catálogo de direitos individuais e coletivos que constitui o núcleo intangível do Estado Democrático de Direito previsto no artigo 60 §4º da Constituição. A educação em direitos humanos encontra nesse dispositivo a sua razão de ser, pois é por meio dela que os sujeitos tomam conhecimento desses direitos, compreendem o seu alcance e desenvolvem as competências necessárias para reivindicá-los e exercê-los no cotidiano. Como observa Piovesan (2006), “a efetiva proteção dos direitos humanos demanda não apenas políticas universalistas, mas também específicas, endereçadas a grupos socialmente vulneráveis”.

O artigo 205 da Constituição complementa essa arquitetura normativa ao definir a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho. Trata-se de tríplice finalidade que revela a dimensão emancipatória do direito à educação pois não basta apenas instruir, é preciso formar cidadãos conscientes.

A transição dos comandos constitucionais para a esfera das políticas públicas educacionais operou-se, de modo mais incisivo, a partir do Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que aprovou o terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3). Estruturado em seis eixos orientadores, 25 diretrizes, 82 objetivos estratégicos e 521 ações programáticas. O PNDH-3 estabeleceu como objetivo estratégico prioritário, a implementação do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), cuja versão definitiva havia sido publicada em 2006, resultado de ampla participação da sociedade civil, do Ministério da Educação, do Ministério da Justiça e da então Secretaria Especial de Direitos Humanos.

O PNEDH conceitua a educação em direitos humanos como um processo sistemático e multidimensional que orienta a formação do sujeito de direitos, articulando dimensões como a apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos, a afirmação de valores e atitudes que expressem a cultura dos direitos humanos e o fortalecimento de práticas individuais e sociais de promoção e defesa desses direitos. Ao vincular o PNEDH ao PNDH-3, o Estado brasileiro formalizou o compromisso de que a educação em direitos humanos não deveria permanecer como iniciativa isolada, mas integrar-se ao conjunto mais amplo das políticas públicas de direitos humanos.

É nesse contexto que se inscreve a Resolução CNE/CP nº 1, de 30 de maio de 2012, que estabeleceu as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, fundamentada no Parecer CNE/CP nº 8/2012. A Resolução define a EDH como um dos eixos fundamentais do direito à educação, referindo-se ao uso de concepções e práticas educativas fundadas nos direitos humanos e em seus processos de promoção, proteção, defesa e aplicação na vida cotidiana e cidadã.

E o Parecer CNE/CP nº 8/2012, que fundamenta a Resolução, constitui documento de especial relevância acadêmica e normativa, pois nele o Conselho Nacional de Educação explicita as bases conceituais, históricas e jurídicas da EDH.

Não obstante o robusto arcabouço normativo da educação em direitos humanos (EDH), sua efetividade no Brasil revela um déficit entre mandamentos legais e prática pedagógica. Esse paradoxo decorre de obstáculos estruturais que comprometem a transposição normativa para o cotidiano escolar.

Desafios como a fragilidade institucional dos instrumentos normativos e a insuficiência da formação docente. As resistências políticas e ideológicas, exacerbadas pela polarização. Discursos contra conteúdos de igualdade de gênero, diversidade sexual e antirracismo e as desigualdades regionais, caracterizadas pela prevalência de respostas securitárias à violência escolar, como no caso de Rondônia que focou suas ações em medidas como a Lei estadual nº 5.562/2023 (detectores de metais em escolas públicas) e o PL pós-assassinato da professora Juliana Santiago, morta a facadas por um aluno dentro de uma sala de aula do centro universitário Aparício Carvalho (Fimca) em fevereiro de 2026, que priorizam contenção sintomática, ignorando causas como isolamento social e discursos de ódio online Vinha (2023).

### **3. METODOLOGIA / DESCRIÇÃO DA EXPERIÊNCIA**

O presente estudo adota uma abordagem qualitativa, na medida em que não se propõe a quantificar fenômenos, mas a compreender, interpretar e analisar os marcos normativos que fundamentam a educação em direitos humanos no Brasil e os desafios que se interpõem à sua efetivação. Conforme Minayo (2001), a pesquisa qualitativa trabalha com o universo dos significados, dos motivos, das aspirações, das crenças e das atitudes, correspondendo a um espaço mais profundo das relações que não pode ser reduzido à operacionalização de variáveis numéricas.

Classifica-se como uma pesquisa bibliográfica e documental. Essa dupla classificação justifica-se pela natureza distinta das fontes utilizadas. A pesquisa bibliográfica, é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos, tendo como vantagem permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente. A pesquisa documental, por sua vez, está restrita a documentos, escritos ou não, constituindo o que se denomina de fontes primárias.

A escolha metodológica encontra respaldo na tradição de pesquisa jurídico-educacional que investiga a distância entre a norma positivada e a sua realização

material, compreendendo que o Direito não se esgota no texto legal, mas se completa na sua aplicação concreta e nos processos sociais que o condicionam.

#### **4. RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A análise dos marcos normativos da educação em direitos humanos no Brasil permitiu identificar uma arquitetura jurídica consistente, composta por dispositivos constitucionais, programas governamentais e diretrizes curriculares que, articulados, conferem à EDH o status de direito fundamental implícito. A leitura conjugada dos artigos 1º, III, 5º, caput, e 205 da Constituição Federal revela que o constituinte de 1988 não concebeu a educação como mero instrumento de qualificação profissional, mas como processo de formação integral voltado à cidadania e ao reconhecimento da dignidade humana. A recepção desse mandamento constitucional pelo Decreto nº 7.037/2009, pelo PNEDH e pela Resolução CNE/CP nº 1/2012 evidencia um esforço institucional de traduzir princípios abstratos em diretrizes concretas para a prática pedagógica. Todavia, os resultados da pesquisa demonstram que essa sofisticação normativa não encontra correspondência na realidade educacional.

Constatou-se que a Resolução nº 1/2012, principal instrumento regulador da EDH, carece de mecanismos coercitivos e de indicadores obrigatórios de monitoramento, o que a torna dependente da vontade política de gestores e da capacidade institucional de cada sistema de ensino. No contexto regional, Rondônia ilustra de modo emblemático o paradoxo entre norma e realidade. As respostas à violência escolar concentram-se em medidas securitárias, como a Lei nº 5.562/2023 e o PL Juliana Santiago, que, embora legítimas como providências emergenciais, não alcançam as causas estruturais da violência. Esses achados reforçam a tese de que a educação em direitos humanos constitui a via de prevenção estrutural da violência, pois atua sobre as dimensões formativas que antecedem o ato violento, distinguindo-se qualitativamente das respostas meramente reativas e de contenção.

#### **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Fundamentalmente o que se pode reconhecer sem sombra de dúvida é a importância que a Educação em Direito Humanos possui para a construção de uma sociedade mais igualitária e pacífica. É através da formação de um cidadão consciente e equilibrado que a empatia com o próximo e suas diferenças será uma prática corriqueira nas relações sociais.

Olhar o outro através de nós, reconhecendo e respeitando as suas dores, suas diferenças e sentindo o que o outro sente, são características que, embora sutis para muitos, nos distingue dos outros animais.

## REFERÊNCIAS

BENEVIDES, Maria Victoria. Educação em direitos humanos: de que se trata? **Convenit Selecta**, São Paulo, n. 6, p. 43-50, 2001.

CANDAU, V. M. **Educação em Direitos Humanos e formação de professores(as)**. Cortez, 2013/2016

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009. **Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidências da República, 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm). Acesso em: 20 de abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Ministério da Educação; Ministério da Justiça; UNESCO, 2006.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Parecer CNE/CP nº 8, de 6 de março de 2012. **Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos**. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 30 maio 2012.

CANDAU, Vera Maria Ferrão *et al.* **Educação em Direitos Humanos e formação de professores(as)**. São Paulo: Cortez, 2013. (Coleção Docência em Formação).

MINAYO, Maria Cecília de Souza. O desafio da pesquisa social. *In*: MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 18. ed. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 9-29.

PIOVESAN, Flávia. Concepção contemporânea de direitos humanos. *In*: HADDAD, Sérgio; GRACIANO, Mariângela (org.). **A educação entre os direitos humanos**. Campinas: Autores Associados; São Paulo: Ação Educativa, 2006. p. 11-42.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi. Educação em Direitos Humanos no Brasil: desafios e perspectivas. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 19, n. 117, p. 20-38, fev./maio 2017.

RONDÔNIA. Lei nº 5.562, de 2023. **Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de portais de detecção de metais em escolas estaduais do estado de Rondônia**. Porto Velho: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, 2023.

SILVEIRA, Rosa Maria Godoy *et al.* (org.). **Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2007.

VINHA, Telma *et al.* **Ataques de violência extrema em escolas no Brasil**. Campinas: D<sup>3</sup>e; Gepem/Unicamp, 2023. Disponível em: <https://d3e.com.br/relatorios/>. Acesso em: 20 abr. 2026.